

1865 N.º 2274

Agosto
28

Em cumprimento
do Off. de 25 de Ago. 1865
acerca da perdemação de
João Pedro Judice Sa-
mora

O Sr. Presidente da R.ª desta Cidade foi tão
minucioso no exame dos doc.ª apresentados pelo
C.ª João Pedro Judice Samora Juiz da m.ª R.ª
e seria de m.ª p.ºcioso repetir o m.ª e esse ex-
pendeu no seu Off. e inform.ª de 22 de corr.
Não me resta por tanto senão dizer q. sou
de memo parecer a opinião q. por tanto o
mencionado Juiz João Pedro Judice Samora
se acha nas circumst.ªs e se lhe mandado
abonar a certa parte mais do seu ordenad.ª
por ser idade e tempo de serviço superior
ao q. a Lei exige para aquella fun.
João de God. Alvim et Beib

14 N.º 2285. Em cumprimento do Off. de
13 de corrente acerca de
alguns Delegados de P.ª
Regio não dareis se-
guint.ª aos autos da
investigação levantada
contra os individuos
que se recusaram a
conduzir presos.

Alvim et Beib. Respondeo ao Off.º
que me foi dirigido em nome
de V.ª S.ª pela Direcção Geral dos
Negocios da Justiça em data de 13
do corrente para me interpor pre-
cisamente o meu parecer sobre a
criminalidade ou não criminalidade

liberdade da recusa de se prestar
qualquer cidadania a escoltar os pre-
sos que forem remmetidos de ca-
deia em cadeia.

Do que eu disse no meu Of-
ficio de 26 de passado bem clara-
mente se deprehende a minha
opinião a tal respeito, e se mais
explicitamente a não declarei foi
porque não se quer me equivocar
pela idea que tal criminalidade
pudesse ser posta em duvida.
Pela minha parte não podia
ter duvida alguma porque, es-
tando esta obrigação estabelecida
no Decreto de 2.^a de Junho de
1845 e na Ordenação de Peimão,
claro me parecia que todo o cida-
dão que se recusasse a cum-
prir a desobediencia aos manda-
dos da authoridade legitima-
mente impostos, e vicissia por
isto nas penas do art.º 188
do Cod. Penal. A Carta Con-
stitucional devia confirmar me
ainda nesta opiniao, porque
proclamando ella a liberdade
natural e civil, e dizendo que
só a Lei e não o homem po-
de coarctala e restringila,
ahi estava a Lei que a coarcta-
va e restringia no exercicio do
seu direito.

Se ella não estivesse já soas-
tada neste ponto como estava
em outros muitos ao tempo da
promulgacao da Carta Con-

Instituições que damos adiversas da au-
 thoridade de governo para crear
 uma brigada nova e de tal magni-
 tudo, e podia parecer que elle
 tivesse em alguns memoriaes
 a divisaõ dos poderes, e que tinha
 invadido as attribuições do Poder
 Legislativo. Ainda assim não
 podia negar-se execucao ao Dece-
 to do Poder Executivo, sob pena
 de sanctificar a anarchia, por
 que não podia haver coisa mais
 desordenada e anarchica do
 que exigir-se caõta em um
 cento dos actos dos poderes pu-
 blicos, e não só em cento
 porque isso quise tobrar-se com
 tanto que a censura não seja
 acompanhada da desobedi-
 encia / mas em juiz, e mais que
 juiz em tribunaõ para lhe
 negar o placet e interpor
 o seu veto. Deus nos livre
 de admittir doutrinas tão
 subversivas. Ha meios de
 fazer cessar o arbitrio minist-
 terial sem resistir nem de-
 becer. Com que, torrio
 a dizer, o ultimato que se fe-
 rendo o Decreto de 23 de
 Junho de 1845 estava no
 seu direito, porque não fez
 mais do que regular como
 se fosse possível, uma parte
 na parte da administração
 publica, em conformidade
 das leis existentes sem as alte-

lar nem modificar, e excitando a ob-
servancia de algumas.

A Port.^o de 15 de Dezembro do
anno passado e um excellente com-
mentario ao art.^o 145 da Carta
Constitucional, e não faz mais
que confirmar e corroborar a
feição que eston de que com-
mette um crime, um delicto
ou uma contravenção. Todo o
cidadão que se recusa, mas
a fazer tudo o que a authoridade
lhe ordena e manda, mas a
fazer o que elle lhe ordena e
manda em nome da Lei. E
tão respeitador era da Lei e tão
idolatra dos delictos do cidadão
o ministro que expediu essa Por-
taria, que até recommendou que
aos cidadãos, de quem fossem
exigidos os actos e serviços pe-
soaes, que legalmente se podiam
exigir, se fizesse saber e apontar
na Lei que dá aos Magistrados
o delicto de mandar e impor
aos cidadãos a obrigação de prestar
o serviço que lhes é exigido.

Eis aqui a Carta Constitu-
cional em toda a sua pureza;
eis aqui a Lei a coartar a li-
berdade e humilha o homem;
eis aqui como a mesma autho-
ridade que não tem poder
para mandar levar um
Officio, tem poder para man-
dar levar um preso. E pro-
que sação mencionou o crime

1865. Éto uma cousa e ommitta a ou
Set. tra? Sem duvida porque da
Lia e tinha presente que este ser
vico era authorisado por Lei,
como e' o de trabalhar com a
pessoa, com os seus Lois e os
seus carros, na construcção
e desobstrucção dos caminhos,
obrigação esta que tambem
se acha contiguada nas an-
tigas Leis e suscitada nas
modernas; e como são outros
muitos que a Portaria ommit-
tu pela mesma razão porque
ommittu este de que espe-
cialmente se trata agora.

Das 265 doCodigo ad-
ministrativo entende-se no
mesmo sentido, e tambem lhe
serve de explicação a sobre-
dita Portaria. Certo e' que
as authoridades administra-
tivas não podem arbitria-
mente mandar prestar a
qualquer cidadão o serviço
que hem lhes parecer. E' nes-
sario que este serviço seja
ordenado por Lei. D. J. G.
N. L. A. Brito.

14

N. 2282.

Em cumprimento
do Officio de S. J.
de correto acerca da
pertencencia de varios
seis queroses sejam
applicados os disposições
do Decreto de Junho ultimo